



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.351 - SP (2013/0105009-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E H B (INTERNADO)
PACIENTE : S DOS S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de **atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa**, bem como por ter a autoridade judiciária **motivado a necessidade da medida**, ainda, na **gravidade concreta dos atos infracionais praticados**.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.351 - SP (2013/0105009-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E H B (INTERNADO)
PACIENTE : S DOS S M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

E. H. B. e S. dos S. M., pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao apelo e manteve a medida de internação aplicada (Apelação n. 0011461-07.2012.8.26.0015).

Informa a impetrante, Defensoria Pública, que aos pacientes foi imposta medida de internação pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 157, §2º, I e II, e 121, *caput*, c/c 14, II, e 329, todos do Código Penal.

Alega que deve ser conhecido o presente *writ*, por tratar de direito de adolescente, bem como que é manifesta a ilegalidade da sentença e da decisão do Tribunal estadual, por ausência de fundamentação idônea.

Ressalta que o art. 122 do ECA enumera as hipóteses taxativas de cabimento da medida de internação, que só deve ser aplicada de maneira excepcional, o que considera não ocorrer no caso.

Sustenta que "não basta para aplicação da medida de internação a previsão da hipótese no artigo 122 do E.C.A., é necessário, também, **que não haja outra medida adequada a não ser a internação**" (fl. 12 - destaques no original).

Além disso, afirma que os menores são primários e que apresentam bom comportamento na Unidade - Fundação CASA - em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram custodiados provisoriamente.

Requer a concessão da ordem, para cassar a decisão que manteve a internação dos pacientes e determinar que sejam postos em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 176/178 pela então relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Informações prestadas pelo Tribunal estadual às fls. 187/339 e pelo Juízo da 3ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo às fls. 342/343.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 348/352).

Autos atribuídos à minha relatoria em 2 de setembro de 2013 (fl. 355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.351 - SP (2013/0105009-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de **atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa**, bem como por ter a autoridade judiciária **motivado a necessidade da medida**, ainda, na **gravidade concreta dos atos infracionais praticados**.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Corte Suprema (HC 109.956/PR, Relator Ministro **Marco Aurélio**, 1T., DJe 11.9.2012; HC 108.901/SP, Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, 2T., DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC 183.889/MS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T., DJe 26.8.2013; HC 263.627/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 16.9.2013; HC 253.383/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 16.9.2013; HC 178.850/RS, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6T., DJe 13.9.2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de internação aos adolescentes infratores, condenados pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 157, §2º, I e II, e 121, *caput*, c/c 14, II, e 329, todos do Código Penal.

Com efeito, **a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente**, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, *"a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade"* (CF, art. 227, § 3º, inc. V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como *Regras de Beijing*. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (Destaquei).

A mesma disciplina dispõe o art. 37, letra "b", na **Convenção Internacional sobre Direitos da Criança** – aprovada pela **Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989)**, e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o **Decreto Legislativo n. 28/90** – segundo o qual: *"Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado". (Destaquei).*

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

O juízo originário, ao aplicar aos pacientes a medida de internação, assim consignou (fls. 110/112, destaquei):

Com efeito, as vítimas Simone e Sielyton foram ouvidas hoje em juízo, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica do roubo sofrido. Informaram, em uníssono, que os três adolescentes, reconhecidos hoje em juízo, estavam bastante alterados, agredindo a ambos com garrafadas e tapas, sendo certo que dois deles portavam armas, [...]. Narraram ainda, que ambos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora do bar levando dinheiro e uma máquina de cartão, tudo recuperado após suas prisões. (...) O policial ouvido, por seu turno, Renato Augusto, confirmou a ocorrência da tentativa de homicídio e da resistência praticadas pelos adolescentes. Assim, informou que populares narraram a eles, policiais a ocorrência do roubo no bar, fornecendo ainda as características físicas e de vestimentas dos três roubadores, sendo certo que os mesmos foram avistados numa viela, recebendo eles policiais à bala, o que ensejou o revide e o ferimento no adolescente [S.] que levou um tiro de raspão na cabeça, tendo sido prontamente socorrido e posteriormente detido. É de se frisar, diversamente do que foi alegado pelos próprios adolescentes, que todos estavam armados e completamente alterados quanto ao humor, consoante narraram as vítimas, não sendo de se duvidar de que efetivamente poderiam perfeitamente ter recebido os policiais "à bala". O revólver apreendido nos autos, outrossim, o foi em local próximo de onde estava o adolescente [S.]. (...) Os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em se considerando tratarem-se de delitos cometidos mediante grave ameaça à pessoa (artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Os adolescentes, apesar de tecnicamente primários, demonstraram periculosidade exacerbada, assim como premeditação e forte desvalor social em suas condutas. Ademais, tiveram participação efetiva nos fatos, pegando em armas e estando presentes nas cenas principais dos delitos, drogados como eles próprios narraram, atuações estas que não podem ser tidas como de somenos importância, de forma a embasarem eventual medida em meio aberto, como se pretende. Os laudos técnicos de fls. 76/82 e 83/88 concluem que [S.] e [E.] não possuem criticidade, estando ainda [S.] sem respaldo familiar adequado, uma vez que seu genitor está envolvido com drogas. Importante frisar, ademais, que os três adolescentes ingeriram cocaína, como confessaram, colocando-se desta forma, em posição de iminente risco tanto para eles como para terceiros, já que em seguida pegaram em armas e foram praticar o presente roubo durante o qual agrediram as duas vítimas e posteriormente receberam a polícia a tiros, situação esta que merece o total repúdio do Judiciário e da própria sociedade. (...) Por tais razões a medida de internação é a que melhor se adequa a espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto, medidas estas muito brandas em face da envergadura do ato praticado.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa imposta, pelos seguintes fundamentos:

Segundo o Relatório de Diagnóstico Polidimensional, os jovens, apesar de matriculados no ensino regular, não apresentavam frequência assídua e mostraram péssimo aproveitamento em anos anteriores, todos fazem uso de drogas pesadas como cocaína desde tenra idade, além de que contam com parecer amplamente desfavorável (fls. 77/81, 84/87 e 90/93).

*Observa-se, pois, **inexistirem indícios que sugiram seja suficiente à ressocialização dos apelantes medida mais branda.***

Impõe-se, destarte, a manutenção da medida aplicada na origem.

Frise-se, por oportuno, que a institucionalização tem o escopo de resguardar o próprio infrator, retirando-o de situação de risco e conferindo-lhe o devido suporte.

Ficam os recorrentes, ainda, sujeitos à reavaliação periódica, podendo revertê-la se e quando demonstrarem inequívoca aptidão para retornar ao meio social, respeitados os limites do artigo 121, §§3º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa conformidade, em prestígio aos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é de rigor a inserção de ambos no regime de internação, algo que mostrará produtora, sobretudo, ao próprio resguardo, inibindo-lhes os contatos nefastos vigentes e proporcionando-lhes, no recesso, condições de reflexão. (Fl. 168, destaquei, sic)

De pronto, verifico que **as decisões impugnadas estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior**, razão pela qual fica afastada a alegação de qualquer ilegalidade imposta aos pacientes.

Na espécie, trata-se de ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, hipótese que autoriza a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. [...].

3. *Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n.8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.*

4. *A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de agente, com emprego de grave ameaça e violência física contra ofendido, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 269.398/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 1.8.2013 - destaquei)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT PREJUDICADO QUANTO AO SEGUNDO PACIENTE, QUE SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO PACIENTE.

1. *Conforme art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência.*

2. *Ainda que assim não fosse, o Juiz da Infância e da Juventude, ao fixar a medida, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão da personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.*

3. *Writ prejudicado quanto ao segundo Paciente, que se encontra em cumprimento de medida de liberdade assistida. Ordem de habeas corpus denegada relativamente ao primeiro paciente.*

(HC 270.587/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T., DJe 25.10.2013 - destaquei)

De todo modo, **em relação ao paciente S. dos S. M.**, fica superada a alegação de constrangimento ilegal, visto que as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo apontam que ocorreu a **liberação do adolescente, para cumprir a medida socioeducativa de liberdade assistida, em 29 de abril de 2013** (fls. 346/347).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* em substitutivo do meio impugnativo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0105009-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.351 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114610720128260015 114610720128260015

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E H B (INTERNADO)
PACIENTE	: S DOS S M (INTERNADO)
CORRÉU	: J F DE A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.